



PROCESSO PBDoc Nº DPE-PRC-2025/03382

PARECER JURÍDICO Nº 805/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início, através da Coordenação da Administração, na pessoa de Ademilson Martins de Oliveira, para aquisição de bomba e materiais hidráulicos, necessário para a realização da manutenção do sistema hidráulico do imóvel locado para o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública, localizado na Rua Deputado Barreto Sobrinho, 186, Tambiá, João Pessoa, Paraíba.

Dito requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa de riscos;



4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
5. Estimativa de preços;
6. Mapa comparativo de valores;
7. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
8. Termo de referência;
9. Despacho do Setor de planejamento e contratação;
10. Despacho CPOF;
11. Despacho controle interno;
12. Autorização da DPG;
13. Despacho controle interno;
14. Despacho para CPOF;
15. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, com escopo de uma análise prévia processual.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e



nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente



indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a aquisição de 01 bomba e materiais hidráulicos necessário para a realização da manutenção do sistema hidráulico do imóvel locado para o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública, localizado na Rua Deputado Barreto Sobrinho, 186, Tambiá, João Pessoa, Paraíba, sendo necessário a substituição de equipamentos danificados e a realização de manutenção preventiva e corretiva no sistema.

Observa-se que o valor médio estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento é de R\$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais), de acordo com o levantamento de mercado e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\).](#)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do



objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Outrossim, o art.72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo Nosso)



Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação inicial necessária para o procedimento até o presente momento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de Dotação Orçamentária nº. 14101.03.122.5046.4216.339030.500 para suportar tal despesa, de acordo com o Despacho da CPOF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, para a aquisição da bomba de água e materiais hidráulicos, que serão utilizados para a manutenção do sistema hidráulico do imóvel locado para o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública, situado na Rua Deputado Barreto Sobrinho, nº 186, Tambiá, João Pessoa - PB, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a SCL para publicação e obtenção de propostas de eventuais interessados.

João Pessoa, 03 de novembro de 2025.

Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR

